



PIAUI



D I Á R I O O F I C I A L

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 12 de abril de 2007 - Nº 68

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 83 . DE 12 DE Abril DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE LEI

Art. 1º Os artigos 4º, 9º, 10, 16, 17, 24, 25, 29, 31, 34, 35, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 50, 51, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 59 – A, 60, 65-A e 67 da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º O Poder Executivo exercerá as atividades públicas, exclusivas e concorrentes, de sua competência:

- I – diretamente, através dos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional e de suas entidades descentralizadas, nestas incluídas as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista; e,
- II – indiretamente, através de:
 - a) consórcio, convênios de cooperação e delegação a outros entes federados;
 - b) contratos de gestão com organizações sociais;
 - c) termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público;
 - d) convênios com entidades de direito público e privado;
 - e) contratos de prestação de serviços com entes privados;
 - f) concessão, permissão e autorização de serviços públicos; e,
 - g) credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para fins determinados. (NR)”

“Art. 9º
IX – O Ouvidor-Geral do Estado.” (NR).

“Art. 10.
X – Secretaria da Justiça;
XI – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
XII – Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

.....
XIV – Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo- SETRE;
XV – Secretaria dos Transportes - SETRANS;
XVI – Secretaria das Cidades;
XVII – Secretaria do Turismo do Estado do Piauí;
XVIII – Secretaria de Defesa Civil;

Parágrafo único. O Procurador Geral do Estado, o Defensor Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e o Ouvidor Geral do Estado terão prerrogativas, Direitos e Deveres de Secretário de Estado.” (NR)

“Art. 16.
XX – editar, publicar e divulgar os Atos Oficiais da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Piauí, bem como produzir impressos e documentos técnicos e publicações de interesse público;
XXI – exercer outros encargos e missões que lhe forem atribuídas pelo Governador.
“§ 1º

III – unidades de diretorias:

- l) diretoria do diário oficial;
- m) diretoria de orçamento e acompanhamento de programas e projetos” (NR)

“Art. 17.

III – zelar pela segurança pessoal do Governador do Estado e dos seus familiares, e de outras autoridades e Dignitários em visita de caráter oficial, quando determinado pelo Chefe do Poder Executivo;
IV – responsabilizar-se pelo transporte do Governador e seus familiares, autoridades do Estado e Dignitários em visita de caráter oficial;

VI – realizar a segurança do Palácio do governo e da residência oficial do Governador do Estado;

VII – exercer outras atribuições determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.” (NR)

“Art. 24.

XII – fiscalizar a regularidade do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado;

XIII – coordenar as atividades que exijam ações integradas dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

XIV – emitir relatório sobre a execução dos orçamentos do Estado para compor a prestação de contas anual do Governo do Estado;

XV – examinar a regularidade dos processos de arrecadação e recebimento das receitas estaduais e respectivos controles;

XVI – ministrar cursos e treinamentos e orientação técnica aos órgãos visando à aplicação das normas legais e, em especial, as de contabilidade, de controle interno e de auditoria, bem como o cumprimento das diretrizes governamentais a fim de evitar a ineficiência, má aplicação dos recursos públicos e atos de improbidade administrativa;

XVII – exercer outras atividades concernentes ao controle interno, que visem à realização de sua finalidade.

.....”(NR).

“Art. 25. A Coordenadoria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência é o órgão responsável pela proposição, articulação e monitoramento de políticas públicas estaduais voltadas para inclusão das pessoas com deficiências, tendo como finalidade a promoção da sua cidadania e defesa de seus direitos

§ 1º

II –

b) diretoria administrativo-financeiro;

§ 2º

§ 3º No cumprimento de sua finalidade a Coordenadoria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência, usando os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana, visando a construção de uma sociedade justa e solidária, assegurando os direitos sociais à saúde, educação, trabalho, moradia, segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados na forma da CF/88, promove o segmento da pessoa com deficiência.

§ 4º A Coordenadoria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência poderá realizar atendimento às pessoas com deficiências e seus familiares, bem como encaminhá-las aos órgãos competentes segundo suas demandas na perspectiva de sua inclusão social.” (NR)